

RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.550 - RS (2014/0120738-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA**
RECORRENTE : **ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR**
RECORRENTE : **ÂNGELA AURÉLIA CALLEGARO**
RECORRENTE : **MARLENE TEREZINHA CALLEGARO**
ADVOGADOS : **EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S) -**
RS030717
RICARDO LUIZ SCHULTZ Y CASTRO E OUTRO(S) -
RS058941
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
SUL
RECORRIDO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DOS CONSUMIDORES. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Há de ser reconhecida a legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública cuja pretensão se funda no direito de considerável número de consumidores e, portanto, pessoas socialmente vulneráveis. Jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

2. Recursos especiais de SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA (BOATE KISS), ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR, ÂNGELA AURÉLIA CALLEGARO e MARLENE TEREZINHA CALLEGARO; e, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL conhecidos e não providos.

DECISÃO

Cuidam-se de recursos especiais interpostos por SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA (BOATE KISS), ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR, ÂNGELA AURÉLIA CALLEGARO e MARLENE TEREZINHA CALLEGARO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional; e, por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, também fundamentado na alínea "a", contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: cautelar de indisponibilidade de bens ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em face de SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA (BOATE KISS), ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR, ÂNGELA AURÉLIA CALLEGARO e MARLENE TEREZINHA CALLEGARO,

Superior Tribunal de Justiça

primeiros recorrentes; e MAURO LONDERO HOFFMANN.

Decisão interlocutória: desconsiderou a personalidade jurídica da empresa recorrente e determinou o bloqueio de bens de seus sócios.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BOATE KISS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA AFASTADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÓCIO OCULTO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Ilegitimidade da Defensoria Pública

A Lei da Ação Civil Pública, antes mesmo do Código de Defesa do Consumidor, já previa a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Desde lá, foram deixados de lado valores individuais, propiciando-se a postulação da tutela jurisdicional para novas categorias. E a evolução jurídica que se seguiu, consolidou este novo panorama, tendo o legislador constituinte consagrado expressamente o dever de proteção do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da CF). A partir disso, com a entrada em vigor do CDC, houve a necessidade de realizar-se profunda mudança na compreensão dos conflitos de consumo, assim entendidos não só os de âmbito negocial e privatista (consumidor X fornecedor), mas também os de natureza supraindividuais (interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Sem embargo dos direitos individuais de cada envolvido (no caso, dos familiares ou mesmo das vítimas sobreviventes) há que se atentar para as regras legais que consagram a defesa dos interesses supraindividuais. Neste sentido, dispôs expressamente o CDC, no seu artigo 81.

Assim, visando à efetividade da proteção dos direitos dos consumidores, é crível admitir a legitimidade ativa da Defensoria Pública no caso em questão, decorrente do conjunto de regras que tutelam direitos supraindividuais daqueles.

Por outro lado, ao contrário do sustentado, o ajuizamento da ação não se restringe à tutela dos direitos dos indivíduos necessitados.

Com base nos dispositivos legais aplicáveis ao caso (art. 82, III, Lei nº 8.078/90, inc. VIII da LC nº 80/94, inc. II do art. 5º da Lei nº 7.347/85), a Defensoria Pública possui legitimidade ativa para a defesa dos consumidores, em especial, no plano da tutela coletiva.

Hipótese em que o artigo 134 da CF deve ser interpretado em conformidade com os princípios encartados na própria Constituição, entre eles o da isonomia, o da defesa dos consumidores (art. 5º, inc. XXXII) e o do acesso universal à Justiça (art. 5º, inc. XXXV), os quais por apresentarem-se como direitos fundamentais, devem servir como orientadores do processo hermenêutico das próprias regras constitucionais e, principalmente, das regras infraconstitucionais.

Impossibilidade jurídica do pedido

No caso, tratando-se de relação consumerista, admite-se, a adoção da

chamada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se dá com o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, a teor da parte final do *caput* do art. 28 e seu §5º do CDC.

Hipótese em que a Defensoria Pública já ingressou com a competente ação coletiva visando reparar os danos causados aos consumidores e demais atingidos pelo evento (Processo nº 027/113.0004136-6).

A indisponibilidade em questão é decorrência lógica do deferimento do pedido da desconsideração da pessoa jurídica, modo a ingressar-se no patrimônio pessoal dos sócios (que constam nos estatutos e ocultos) a fim de garantir eventuais indenizações.

Ilegitimidade passiva do Agravante Elissandro Callegaro Spohr

Ainda que o demandado Elissandro não apareça na condição de sócio do estabelecimento de nome fantasia Boate Kiss, isso não afasta a sua legitimidade, na medida em que é provável, a partir não só do que foi noticiado através da imprensa, como também pelos documentos do processo, que o réu Elissandro atuava na condição de sócio oculto do empreendimento, o que na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica faz com que o seu patrimônio pessoal possa ser atingido. Precedente do TJ/RS.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
VOTO VENCIDO. (e-STJ fls. 603/604)

Recurso especial de SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA (BOATE KISS), ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR, ÂNGELA AURÉLIA CALLEGARO e MARLENE TEREZINHA CALLEGARO: alegam violação dos arts. 4º, VIII e X da LC 80/94 e 6º do CPC/73. Sustentam a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em nome das vítimas e familiares das vítimas fatais do incêndio ocorrido nas dependências da Boate Kiss em 27/01/2013. Aduzem que "por mais relevante que seja o papel da Defensoria Pública, tal como os advogados particulares, não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, mas somente em representação a este interessado, consoante art. 6º, do CPC" (e-STJ fl. 675). Afirmam que o fato ocorrido não cuida de direito individual homogêneo, seja pelo critério numérico, seja pelo critério da indivisibilidade, pois ausente o interesse social. Alegam que os direitos individuais buscados, embora provejam de um mesmo fato (incêndio na Boate Kiss), são disponíveis e, portanto, refogem dos direitos individuais homogêneos indisponíveis tutelados pelo CDC. Defendem que à Defensoria compete a defesa de direito individual de pessoas

"economicamente necessitadas". Registram que, na espécie, a Defensoria Pública não está pleiteando o atendimento de direito coletivo, mas de direito individual, privado, de cada integrante de uma coletividade determinada.

Recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: alega violação dos arts. 3º-A, I e II, 4º, VIII e X da LC 80/94; 5º, II, da Lei 7.347/85; 81, 82, II e 91 do CDC. Sustenta que, pela ordem constitucional brasileira, só o Ministério Público tem legitimação extraordinária para a tutela judicial de direitos coletivos *lato sensu* e individuais indisponíveis. Assevera que a Defensoria Pública deve estar voltada, única e exclusivamente, à defesa judicial das pessoas reconhecidamente hipossuficientes do ponto de vista econômico, mediante requerimento dos representantes ou dos familiares das vítimas. Insurge-se contra a "legitimidade da Defensoria Pública para postular em nome próprio direitos alheios" (e-STJ fl. 817).

Contrarrazões às e-STJ fls. 822/872 e 874/926.

Recursos especiais de SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA (BOATE KISS), ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR, ÂNGELA AURÉLIA CALLEGARO e MARLENE TEREZINHA CALLEGARO; e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL admitidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/73

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

O propósito recursal, dos dois recursos especiais em exame, é definir se a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul possui legitimidade extraordinária para promover ação cautelar em nome das vítimas e familiares das vítimas fatais do incêndio ocorrido, em 27/01/2013, nas dependências da Boate Kiss.

A pretensão dos recorrentes é voltada à definição da limitação, sob o aspecto subjetivo, da atuação da Defensoria Pública.

O STJ já se manifestou em várias oportunidade quanto a legitimação *ad causam* da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública referente a

Superior Tribunal de Justiça

interesses e direitos difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos, das quais cito a seguinte conclusão a título exemplificativo:

Em verdade, cabe à Defensoria Pública a tutela de qualquer interesse individual homogêneo, coletivo *stricto sensu* ou difuso, sobretudo aqueles associados aos direitos fundamentais, pois sua legitimidade *ad causam* não se guia, no essencial, pelas características ou perfil do objeto de tutela (= critério objetivo), mas pela natureza ou *status* dos sujeitos protegidos, concreta ou abstratamente defendidos, os *necessitados* (= critério subjetivo), perspectiva essa que fez com que precedente do STJ ampliasse essa legitimidade para o ancho campo da dignidade humana: "a *legitimatío ad causam* da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a *dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais*" (REsp 1.106.515/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011, grifei). (AgInt no RESP 1573481/PE, 2ª Turma, DJe de 14/05/2016).

Nesse sentido, pondera o acórdão recorrido que "a função institucional da Defensoria Pública é a orientação e a defesa dos necessitados (art. 134, *caput*, da CF) não pode ser compreendido de forma a restringir o acesso à Justiça. Tal interpretação é relevante quando relacionada com demanda que envolve o interesse de centenas de pessoas e que permite a discussão dos direitos supostamente violados em um único feito, conferindo importante eficácia horizontal ao resultado, na hipótese de a ação ser julgada procedente" (e-STJ fl. 618).

A Corte Especial do STJ, a respeito da legitimidade ativa da Defensoria Pública para propositura de ação civil pública, consolidou a tese de que a Defensoria Pública também tem como finalidade a tutela de interesses individuais homogêneos em relação aos necessitados, assim considerados, não somente os que não possuem condições econômico-financeiras, mas também aos hipossuficientes jurídicos, cuja ementa transcrevo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS

HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Controvérsia acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores idosos, que tiveram seu plano de saúde reajustado, com arguida abusividade, em razão da faixa etária.

2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230, sob o Capítulo VII do Título VIII ("Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso"): "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." 4. "A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de minus habentes impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana" (REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012).

5. O Supremo Tribunal Federal, a propósito, recentemente, ao julgar a ADI 3943/DF, em acórdão ainda pendente de publicação, concluiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado contra o art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 7.347/1985, alterada pela Lei n.º 11.448/2007 ("Art. 5.º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ... II - a Defensoria Pública").

6. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o julgamento dos embargos infringentes prolatado pelo Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar a ação

Superior Tribunal de Justiça

civil pública em questão." (REsp 1192577/RS, Corte Especial, DJe 13/11/2015)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.943/DF, declarou a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 11.448/07, consignando ter a Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos.

Por fim, o acórdão recorrido também sustenta a legitimidade da recorrida com fundamento no art. 3º da Lei 11.795/2002, que regulamenta a competência da Defensoria Pública no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

Art. 3º - Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbem a orientação jurídica e assistência judiciária, integral e gratuita, dos necessitados, assim considerados na forma da lei, incluindo a postulação e a defesa, em todos os graus de e instâncias, dos direitos e interesses individuais e coletivos, além das atribuições contidas na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 82, de 12 de janeiro de 1994) e na Lei Complementar Estadual nº 9.230, de 07 de fevereiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 10.194, de 30 de maio de 1994.

Parágrafo único - No exercício de suas atividades os membros da Defensoria Pública do Estado devem:

(...)

VIII - patrocinar defesa dos direitos dos consumidores que se sentirem lesados na aquisição de bens e serviços. (e-STJ fl. 617)

Logo, o acórdão recorrido não merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO dos recursos especiais e NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 255, §4º, II do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2018.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora